



0 0 7 9 3 0 1 2 5 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0079301-25.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00245.2014.00203400.1.00224/00033

PROCESSO : 79301-25.2014.4.01.3400  
CLASSE 1100 : AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
AUTOR : RENAN DE ALMEIDA HERVELHA  
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sob o procedimento ordinário ajuizada por RENAN DE ALMEIDA HERVELHA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando compelir a ré a prosseguir com o despacho aduaneiro regular e se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na operação de importação do veículo descrito na inicial, extraindo, inclusive, da base de cálculo dos demais tributos, além de excluir o ICMS, bem como o PIS/COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, tudo conforme declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, no RE 559.937.

O autor narra que adquiriu o Chevrolet Corvette Stingray Coupe, ano 2014, modelo 2015, cor vermelha, motor de 8 cilindros, transmissão automática, com 6.198 cilindradas, conforme descrito na Licença de Importação nº 14/3856260-2. O veículo custou US\$ 58.510,00 dólares nos Estados Unidos e que a submissão ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é indevida, por se tratar de veículo adquirido e importado por pessoa física para uso próprio, segundo jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais e Superiores.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/30.

Instada a se manifestar, a ré informou que o autor não realizou importação semelhante nos últimos 2 (dois) anos (fls. 35/47)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 01/12/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 47788003400209.



0 0 7 9 3 0 1 2 5 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0079301-25.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00245.2014.00203400.1.00224/00033

É o relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

No presente caso, vislumbra-se a presença dos dois requisitos.

A jurisprudência pátria vem iterativamente afastando a incidência do IPI na importação de veículos estrangeiros para uso próprio de pessoa física, como se observa dos seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.**

1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 501773, Rel. Min. Eros Grau).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.**

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau.

2. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR 255090, Rel. Min. Ayres Britto).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no



00793012520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0079301-25.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00245.2014.00203400.1.00224/00033

AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202348501, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Na importação de bem por pessoa física para uso próprio não incide IPI, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemblhada (precedentes citados: AgRg no Resp 1.314.339/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008); REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2008. 2.A Fazenda Nacional, em 4.2.2012, apresentou memoriais sobre o caso. 3.O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202204892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

Como visto, os tribunais pátrios firmaram orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art.153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, não incide IPI na importação de veículo promovida por pessoa física para uso próprio, uma vez que não se tratando de sociedade empresária, é inviável a compensação do valor do tributo devido com créditos de uma operação anterior.



00793012520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0079301-25.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00245.2014.00203400.1.00224/00033

No caso em tela, resta comprovado pela informação da Ré de fls. 33/46v que a importação do veículo é para uso próprio do autor, uma vez que ele não realizou importação semelhantes nos últimos 2 (dois) anos.

O perigo da demora se satisfaz diante dos prejuízos com as despesas de armazenagem e demais encargos, bem como a deterioração a que o veículo está sujeito.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher o Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na importação do veículo Chevrolet Corvette Stingray Coupe, ano 2014, modelo 2015, cor vermelha, motor de 8 cilindros, transmissão automática, com 6.198 cilindradas, conforme descrito na Licença de Importação nº 14/3856260-2, bem como a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-COFINS Importação, no desembaraço do veículo do autor.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, data abaixo.

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**  
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF